


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº:	<b>1000708-26.2021.8.26.0607</b>
Classe - Assunto	<b>Mandado de Segurança Coletivo - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais</b>
Requerente:	<b>Apas - Associação Paulista de Supermercados</b>
Requerido:	<b>Prefeito de Tabapua</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia da Conceição Santos

Vistos.

1. Cuida-se de "**Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar**" impetrado pela **APAS – Associação Paulista de Supermercados**, apontando como autoridade coatora o Prefeito do Município de Tabapuã, Sr. Silvio César Sartorello, tendo por objeto o Decreto Municipal nº 92, de 11 de junho de 2021, especificamente, art. 2º, III.

Ingressou a parte impetrante com o presente Mandado de Segurança Coletivo, objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 92, datado de 11 junho de 2021, no que se refere à paralisação do atendimento presencial em supermercados durante o período de 14 a 20 de junho de 2021, diante da incapacidade de atendimento da população por *delivery*, o que continua sendo permitido durante tal período.

Aduz que a autoridade coatora estaria atuando para além da sua competência, por meio de norma infralegal (Decreto Municipal n.º 092 de 11 de Junho de 2021), restringindo e interferindo na atividade econômica dos associados da Impetrante, como também extrapolando o poder regulamentar quando, arbitrariamente, elenca de forma taxativa atividades consideradas aptas a funcionar, mantendo outras, tão essenciais quanto, restringidas.

Defende a agravante que a restrição atinge serviços considerados essenciais, cujas atividades estão incluídas entre aquelas aptas a funcionar na pandemia e que não podem ter restrições em seu funcionamento, consoante estabelece o art. 5º, § 2º do Decreto Estadual nº 64.994/20.

Juntou procuração e documentos (fls. 34 e ss).

O Ministério Público manifestou-se nas fls. 83/86, alegando não haver abusividade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

no ato praticado pelo Prefeito de Tabapuã.

A impetrante colacionou novo Decreto da autoridade coatora (Decreto n. 095 de 19 de junho de 2021), às fls. 163/166, o qual autoriza o funcionamento presencial de alguns estabelecimentos, a exemplo de lotéricas e padarias, mas vedou o funcionamento de supermercados e congêneres.

**É o relatório. Fundamento.**

**DECIDO.**

Em Juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada pela parte Impetrante.

A fundamentação apresentada pela parte impetrante mostra-se relevante, uma vez que as medidas restritivas mencionadas no tocante ao funcionamento dos supermercados, mercados mercearias e congêneres poderão causar desabastecimento da população, diante da incapacidade técnica (logística) e de pessoal necessário para atendimento a todos por meio de *delivery*. Ademais, muitos dos que se enquadram entre a população carente sequer tem os meios ou conhecimentos necessários para solicitar o serviço (*delivery*), situação que poderá comprometer até mesmo o sustento diário e afetar a própria sobrevivência do cidadão.

Por certo, estamos diante de um estado de coisas, no qual, diuturnamente, o Poder Judiciário vem sendo instado a se manifestar, mormente ante a colisão de direitos fundamentais. Trata-se de se proteger a saúde física, sem olvidar a saúde econômica, visto a grave crise financeira que assola o país. Sobreleva, consignar, ainda que não se trata de judicializar as questões da pandemia, mas quando abusos são cometidos, é o Poder Judiciário o competente para análise da legalidade do ato e o retorno ao Estado de Direito.

De fato, o ramo representado pela impetrante insere-se dentro de atividades essencialíssimas, considerando que comercializa gêneros de primeira necessidade, como alimentos. Impor aos supermercados, mercearias e congêneres de Tabapuã toda uma logística para o sistema *delivery*, é impor um ônus excessivo, visto que os comércios no Município não apresentam a estrutura necessária, como se verifica em grandes redes de supermercados, sem olvidar que o repasse dos custos, por certo, seria para o consumidor final.

Ainda, o fechamento de supermercados e congêneres no Município de Tabapuã, por certo, incentivará que a população busque tais estabelecimentos em cidades vizinhas, o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aumenta o risco de aglomeração e trânsito do vírus COVID 19 entre uma cidade e outra.

Sendo assim, a concessão do pedido liminar é medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**[...] Em análise de cognição sumária, diante a presença da fundamentação relevante a demonstrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação por se tratar de serviço essencial à população, nos termos do art. 2.º, § 1.º, “2”, do Decreto Estadual n.º 64.881/20, concedo o efeito ativo pleiteado para suspender parcialmente o Decreto Municipal n.º 8.040/2021, na parte em que restringe o funcionamento de supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e congêneres apenas a entrega em domicílio (delivery)[...] (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2136651-73.2021.8.26.0000, Desembargador Relator Eduardo Gouvêa, j. 16.06.2021).**

Em face do exposto, considerando a presença da fundamentação relevante a demonstrar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de serviço essencial à população, a fim de evitar o desabastecimento, especialmente da população mais carente, nos termos do art. 2.º, § 1.º, “2”, do Decreto Estadual n.º 64.881/20, **concedo a liminar pleiteada tão somente para suspender parcialmente o Decreto Municipal n.º 92, de 11 de junho de 2021, ou seguintes, com o mesmo teor restritivo, na parte em que restringe o funcionamento de supermercados, hipermercados, mercados, mercearias e congêneres apenas a entrega em domicílio (delivery).**

**Não obstante, os estabelecimentos comerciais em questão deverão observar as seguintes regras para funcionamento durante a vigência do Decreto Municipal objeto da lide e seguintes, em caso de prorrogação da medida restritiva: a) respeitar a ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade, mediante o controle de acesso por senha; b) não permitir aglomerações e observar o distanciamento mínimo de 1,50 metros entre as pessoas nas filas dos caixas; c) não permitir filas fora do estabelecimento comercial; c) exigir de todos os funcionários e consumidores o uso correto das máscaras no local; d) manter a higienização dos carrinhos de compras e balcões dos caixas com álcool ou álcool em gel (ambos 70%); e) auferir a temperatura de todos os clientes que entrarem no estabelecimento e f) permitir a entrada de apenas um integrante por família, salvo**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**necessidade de locomoção.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12016/09.

Cientifique-se a Fazenda Pública Municipal de Tabapuã dos termos deste mandado de segurança, para os fins do inciso II do artigo 7º da supracitada lei.

Prestadas as informações, e certificado acerca do ingresso ou não da(s) Pessoa(s) Jurídica(s) vinculada(s), abra-se vista ao Ministério Público para parecer. Após, façam-me os autos conclusos para decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Int. Providencie-se o necessário.

Tabapua, 21 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**